



Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: AUTOMAC MACAÉ VEÍCULOS LTDA.

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA 143 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL: Correta aplicação da Tese fixada: *“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso especial 0007063-26.2019.8.19.0028** em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **AUTOMAC MACAÉ VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 454/459) interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em que pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, às fls. 404/415, que negou seguimento ao recurso especial interposto, à luz do **Tema 143 do STJ**.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria o entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ. Aponta que o presente caso versa sobre aplicabilidade do artigo 26 da LEF. Salienta o conteúdo das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça para o Tema nº 1.076 do STJ. Afirma que a tese enuncia uma hipótese geral e uma hipótese subsidiária. Argumenta que “a hipótese concreta dos autos, em que o proveito gerou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes da decisão de primeira instância, tendo em vista que a execução fiscal se encontrava suspensa até o julgamento do pedido feito pela recorrida (ação anulatória 0069868-96.2019.8.19.0001), correlato ao presente executivo fiscal.

Contrarrazões, fls. 472/481.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto,

que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em que pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial interposto, **à luz do Tema 143 do STJ**.

Não assiste qualquer razão ao agravante.

Na origem, cuida-se de execução fiscal lastreada em CDA, para cobrança de ICMS. Sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa de Macaé, que foi julgada extinta, na forma do art. 924, III, do CPC combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, diante do conteúdo do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Apelação interposta por AUTOMAC MACAÉ VEÍCULOS LTDA, às fls. 181/189, pleiteando tão somente a condenação do Estado em honorários, nos parâmetros estabelecidos no art. 85 § 3º do CPC/15, bem como que seja determinada a expedição de ofício aos distribuidores competentes para baixa efetiva da inscrição e do débito, bem como para todos os demais órgãos de cadastros desabonadores.

O acórdão – **analisando o princípio da causalidade** – reformou a sentença, condenando o Estado Rio de Janeiro, ao pagamento de honorários, nos patamares previstos no artigo 85 § 3º do Código de Processo Civil, com a seguinte fundamentação:

“A irresignação da recorrente se restringe à condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso das despesas processuais.

É de conhecimento que a Lei de Execução Fiscal dispõe no artigo 26 regra específica para o caso de extinção do feito executivo em razão de cancelamento da inscrição de dívida ativa informado anteriormente à decisão de primeira instância, exonerando as partes de quaisquer ônus.

“Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

Ocorre que o STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”

(...)

Desta forma, nos casos de extinção da execução fiscal em virtude de cancelamento de débito, cabe à parte que deu causa à movimentação da máquina judiciária suportar as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária.

(...)

Como cediço, a fixação dos honorários advocatícios tem por fundamento o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa a demanda deve por ela responder.”

Nessa linha, vê-se que o caso concreto trata de temática similar àquela debatida no **Tema nº 143 do STJ**, com a seguinte tese:

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ, em casos semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, podem ser arbitrados honorários advocatícios de sucumbência na sentença de extinção da execução fiscal, mesmo que a sentença de procedência do pedido feito em ação conexa já tenha fixado outra verba honorária, na hipótese em que o magistrado não opte por um único arbitramento para ambas as ações. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual o recurso especial foi provido para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados, no processo executivo fiscal, à luz das regras processuais vigentes à época da sentença.

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matérias fáticas, não proibindo, porém, a intervenção desta Corte de Justiça quando se verifica o equívoco na aplicação dos institutos legais, notadamente quando há confronto com entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria.

2. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a

fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

3. No caso dos autos, nem mesmo à luz do princípio da causalidade seria possível o acolhimento do pedido da Fazenda estadual, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta em razão de provimento jurisdicional obtido em sede de ação anulatória, a evidenciar que quem deu causa ao ajuizamento da execução (fundada em título viciado) foi a própria Fazenda exequente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.044.814/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)"

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. CABIMENTO.

1. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, podendo ser fixadas de forma cumulativa. Precedentes.

2. Na fixação de honorários advocatícios, os princípios da sucumbência e da causalidade não são incompatíveis, mas complementares entre si, adotando o princípio da causalidade caráter subsidiário ao primeiro e considerando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma consequência objetiva da extinção do processo. Precedentes.

3. Hipótese em que, apesar de a execução fiscal não ter sido extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, os honorários são devidos como consequência objetiva da sentença extintiva, com fundamento no princípio da causalidade, assumindo o ônus aquele que tenha dado causa à ação.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado.



Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator